

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 16/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

(Da Sra. Vereadora Tatiane Souza Rogatti Rossini – Tati Rogatti)

AS COMISSÕES DE: Finanças
Educação e Justiça
C.M. Palmital, em 21.09.22Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Dispõe sobre alteração dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 177 de 06 de outubro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo I, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Contratação de pessoal efetivo e habilitado da Rede Municipal de Ensino, dentre os indicados em lista tríplice, de acordo com os critérios previstos no art. 39, I desta Lei.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência, em cargo efetivo, no magistério público municipal de Palmital.

Parágrafo único. As demais categorias e módulos do Anexo I, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009, permanecem inalterados.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O Anexo II, Letra B, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	01(um) para cada unidade escolar de Educação Infantil, Creche (0 a 3 anos), Pré-Escola (4 a 6 anos) e Ensino Fundamental, independentemente do número de classes.

Parágrafo único. As demais categorias e módulos do Anexo II, Letra B, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único, do Art. 10, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 16 de setembro de 2022.


Tatiane Souza Rogatti Rossini
(Tati Rogatti)
Vereadora



**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 16/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

(Da Sra. Vereadora Tatiane Souza Rogatti Rossini – Tati Rogatti)

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

Apresentamos o presente Substitutivo com o intuito de adequar o Projeto de Lei nº 16/2022, bem como alterar os requisitos para o provimento do Coordenador Pedagógico, a fim de que a exigência de ter no mínimo 03 (três) anos de experiência no magistério público de Palmital, seja por meio de cargo efetivo.

Tal medida se faz necessária, pois os demais cargos de suporte pedagógico que não estão sendo alterados têm como exigência o período de 05 (cinco) anos de experiência no magistério público municipal de Palmital.

Dessa forma, estamos propondo que a redução de tempo de 05 (cinco) anos para 03 (três) anos, para o cargo de coordenador pedagógico, seja pelo menos com a comprovação de ocupação em cargo efetivo.

Com relação a supressão do parágrafo único, do Art. 10, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009, que tem como previsão que *“O Coordenador Pedagógico, quando atuar na creche, desenvolverá, também, ações administrativas, assessorado pelo Supervisor de Ensino.”*, decorre da alteração do anexo II, Letra B, da Lei Complementar nº 177, de 06 de outubro de 2009, que incluiu a previsão de Diretor de Escola atuar em Creche de (0 a 3).

Assim, as ações administrativas do Coordenador Pedagógico previstas no parágrafo único do Art. 10, da LC 177/09, conflita com as competências que cabe ao Diretor Escolar quando passar a dirigir Creches (0 a 3) anos.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 19 de setembro de 2022.

Tatiane Souza Rogatti Rossini

(Tati Rogatti)

Vereador